



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13817.000237/2003-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-004.062 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente POLIBUTENOS S A INDÚSTRIAS QUÍMICAS/ BRASKEM QPAR S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998
FINSOCIAL. Ação Judicial. Requisitos.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria, dentre os quais está o pedido ao órgão preparador. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de auto de infração eletrônico por meio do qual se formula a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), alegadamente devida nos meses de janeiro a dezembro de 1998, acrescida de multa de ofício e juros de mora. Até a data da lavratura do auto de infração, o débito litigioso totalizava R\$ 452.753,30.

Conforme exposto no anexo intitulado “Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, às fls 09 a 12¹, a exigência fiscal decorre de auditoria eletrônica de DCTF na qual se concluíra que a autuada não teria logrado êxito em demonstrar a regularidade das compensações informadas. Segundo consignado, o processo judicial que autorizaria a compensação teria sido ajuizado por contribuinte com CNPJ distinto do declarante.

Discordando da exigência, compareceu a autuada tempestivamente ao processo, manejando a impugnação à fl. 03, por meio da qual, sinteticamente, argumenta que as compensações que geraram a exigência litigiosa foram realizadas com base em autorização judicial obtida no processo 96.00039549-7, ajuizado por sua matriz². Anexa cópia das peças do processo judicial e do termo de encerramento exarado por ocasião da diligência levada a efeito com base na FM 1998.

Considerando que o crédito alegado teria se originado em processo judicial, o processo foi encaminhado ao órgão preparador, no caso a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil dos Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJO), que anexou os documentos às fls. 55 a 94, além do despacho às fls. 96 a 99³, onde se expôs os motivos que, na convicção daquela autoridade, justificaram a formulação de questionamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em tal despacho, noticia a autoridade preparadora que a contribuinte ajuizou a ação ordinária nº 96.0039549-7, onde, essencialmente, pleiteara o reconhecimento do direito à compensação, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, de débitos da Cofins com créditos reconhecidos na ação de repetição de indébito nº 93.0004350-1, transitada em julgado, na qual obtivera o direito à restituição de Finsocial recolhido em percentual superior a 0,5%.

Conforme noticiado, teria sido deferida antecipação de tutela autorizando a compensação com débitos da COFINS, PIS e CSLL. Tal decisão liminar teria sido confirmada pela sentença de primeiro grau.

Ocorre que, quando do julgamento em segunda instância, a contribuinte teria se quedado vencida na ação e, como consequência o processo teria

¹ Notar que o processo digitalizado e, como consequência, ocorreu a renumeração das folhas. Salvo ressalva em sentido contrário, as indicações das peças processuais observarão essa nova numeração.

² Discute-se, no presente processo, a regularidade da compensação informada pela filial inscrita no CNPJ sob o nº 55.834.055/0002-70.

³ Trata-se de cópia transladada do processo 10880.000037/97-48.

sido extinto sem julgamento de mérito. A autoridade extraiu o seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

“... se o contribuinte, antes ou depois do advento da lei nº 8.383/91, promoveu ação para obter a restituição de tributo que pagou indevidamente, e esta foi julgada procedente, pode, na oportunidade da execução, comunicar ao juiz do feito que optou pela compensação, e pedir que o precatório respectivo seja expedido apenas com o valor que é devido pela Fazenda Pública em razão da sucumbência, vale dizer, com o valor destinado ao ressarcimento das custas e dos honorários advocatícios. Não se diga que, tendo sido promovida ação de repetição do indébito, a opção pela compensação é vedada, porque implica mudança do pedido. O art. 66 da Lei 8.383/91 admite expressamente a compensação mesmo que o direito do contribuinte resulte de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Isto quer dizer que o tributo pago indevidamente pode ter sido questionado em juízo e desde que a decisão final reconheça ter havido um pagamento indevido existirá o direito à compensação. É lógico, portanto, que se o contribuinte tem a seu favor uma sentença que condena a Fazenda Pública a devolver um tributo pago indevidamente, o contribuinte pode, em vez do precatório, preferir a compensação”.

Apesar da apresentação de seguidos recursos, a contribuinte não teria logrado êxito em reverter a decisão de segunda instância.

Diante desse histórico e considerando que o acórdão que extinguiu o processo judicial adotara a premissa de que contribuinte poderia realizar suas compensações com base na ação de repetição nº 93.0004350-1, foi indagado à Procuradoria da Fazenda Nacional: a) se seria possível se implementar a compensação apontada pela ação de repetição nº 93.0004350-1; e b) em caso de resposta afirmativa, se seria correto afirmar que o indébito reconhecido judicialmente só poderia ser compensado com débitos da COFINS.

Em resposta, foi exarado o despacho à fl. 95, onde a representante da Fazenda Nacional esclarece, literalmente:

Em resposta ao questionamento formulado às fls. 220/223, informo que o requerido nos autos da Ação Ordinária n. 0004350- 89.1993.403.6100 (10ª Vara Cível SP) foi compensado na Ação Ordinária n. 96.39549-7. Nos autos da Ação Ordinária n. 0004350- 89.1993.403.6100 foram executados apenas os honorários advocatícios devidos pela União, conforme demonstram as cópias anexas.

De posse de tais esclarecimentos, concluiu o órgão preparador que o Poder Judiciário, até aquele momento, teria firmado posição no sentido de que o contribuinte deveria ter solicitado a compensação dos recolhimentos de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5% nos autos da ação de repetição de

indébito nº 93.0004350-1 e que não teria sido localizado nenhum elemento que noticiasse a formalização de pedido de compensação naquele processo.

Assim sendo, conclui, quaisquer compensações levadas a efeito por meio da ação ordinária nº 96.0039549-7 seriam desprovidas de validade.

Por meio do despacho às fls. 101 atesta-se a tempestividade da impugnação, sugere-se o descabimento da multa de ofício e encaminham-se os autos para julgamento.

À fl. 108 a 122, a pessoa jurídica BRASKEM QPAR S.A., sucessora da atuada por incorporação, apresenta razões complementares à impugnação.

Após traçar um histórico dos fatos que, na sua opinião, comporiam o litígio, defende a contribuinte, inicialmente, que se tome conhecimento de sua nova manifestação nos autos.

Segundo aponta, não lhe foi oferecida oportunidade de se manifestar acerca de fato superveniente, no caso, o parecer da DEMAC-RJ que concluíra que Requerente deveria ter solicitado a compensação nos autos da ação de repetição de indébito nº 93.0004350-1 e que, conseqüentemente, as compensações realizadas na escrita não seriam válidas.

Tratando-se de fato superveniente e relevante, em observância ao princípio do contraditório, caberia à RFB cientificar a Requerente para, querendo, manifestar-se, acerca nesse novo elemento, que, segundo aduz, poderia conduzir este Colegiado a uma decisão equivocada.

Caso não viesse a ser considerado que esses novos elementos representariam um fato novo, pleiteia o conhecimento das razões complementares em homenagem aos princípios da informalidade e da verdade material.

Adentrando no mérito da discussão, após traçar um resumo do processo 93.0004350-1 e da sentença transitada em julgado em tal processo, expõe a atuada sua convicção no sentido de que agiu de acordo com o preceituado pelo o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que facultava ao contribuinte a autocompensação de débitos e créditos de tributos da mesma espécie.

Conseqüentemente, renunciara à execução do indébito por meio de precatório, limitando-se a prosseguir na execução das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, conforme se observaria em petição protocolizada em 02/06/1999, acostada ao presente processo.

Inobstante a possibilidade de promover a autocompensação, a Polibutenos, por excesso de zelo, buscara tutela jurisdicional que lhe garantisse esse direito. Naquele época haveria uma forte discussão acerca da identidade da natureza jurídica do Finsocial e da COFINS, ou seja, se as duas contribuições representariam tributos de mesma espécie.

Com amparo na medida liminar, deferida em dezembro de 1996, passara a realizar a compensação entre os créditos de Finsocial e os débitos da COFINS e, em decorrência dessas compensações, foi alvo de procedimento fiscal, instaurado com o objetivo de avaliar regularidade do seu

procedimento. A auditoria teria sido encerrada em 09/12/1998, oportunidade em que, na sua convicção, teriam sido homologadas expressamente as compensações das competências de janeiro de 1997 a outubro de 1998.

Apesar de ter se sagrado vencedora na primeira instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª) extinguiu o processo sem julgamento de mérito devido ao fato de que, segundo decidiu aquela corte, a impugnante não possuiria interesse de agir. Segundo assentado, a Polibutenos já poderia proceder à compensação nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, bastaria comunicar ao juiz que preside o processo de execução que optou pela compensação. Transcreve excertos.

Por equívoco, informara em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, que os débitos que são objeto do presente litígio encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, em face da decisão proferida no processo judicial nº96.0039549-7. Ao invés disso, defende, deveria ter declarado que os débitos haviam sido compensados, mediante preenchimento do campo intitulado "COMPENSAÇÃO SEM DARF".

Em razão de tal impropriedade, inadvertidamente, teria sido lavrado, em 08/05/2002, o Auto de Infração que é objeto do presente processo para prevenir a decadência, ainda que, na sua convicção, repita-se, as compensações já teriam sido homologadas. Anexa mais uma vez cópia do Termo de Encerramento.

Diante dos esclarecimentos prestados pela representação judicial da Fazenda Nacional, a DEMAC/RJ, equivocadamente, segundo defende, partira do pressuposto de que a decisão judicial que extinguiu o processo em que se pleiteou a compensação, decidira que a Polibutenos deveria ter solicitado a compensação nos autos da ação de repetição de indébito nº 93.0004350-1 e, como não teria sido apresentado esse pedido, quaisquer compensações feitas através da ação ordinária nº 96.0039549-7 não seriam válidas. Anexa cópia do parecer exarado pelo órgão preparador.

Discordando de tais conclusões, afirma que, diferentemente do aduzido, o Acórdão de 2ª instância não condicionara a compensação à apresentação de pedido no processo de repetição de indébito, reconheceu-lhe a faculdade de satisfazer seus créditos pela via judicial ou, alternativamente, optar pela compensação na escrita na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. Transcreve, mais uma vez, excerto do Acórdão de 2ª instância proferido no processo nº 96.0039549-7.

Após expor um histórico da evolução da legislação que disciplina a compensação, defende, mais uma vez, a aplicação, ao caso concreto, da Lei nº 8.383/91. Transcreve o art. 66 e defende que o dispositivo legal, que só teria sido revogado com a publicação da Lei nº 10.637, de 2002, não condicionava a compensação a pedido prévio à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Segundo defende, portanto, até a promulgação do ato novel, o regime do art. 66 da Lei nº 8.383/91 conviveria com o do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sustenta que a legislação aplicável à compensação é a vigente à época do “encontro de contas e reitera sua convicção acerca da desnecessidade de se ajuizar uma nova ação com vistas à compensação de tributos da mesma espécie. Cita jurisprudência.

Reitera, finalmente, sua convicção acerca da homologação da compensação e transcreve trecho do Termo de Encerramento da Ação.

É o Relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-45.946, de 30/04/2014, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Garantia ao Contraditório.

A juntada de novos elementos ao processo, oriundos de análises complementares levadas a efeito pela autoridade preparadora, autoriza a apresentação de razões complementares à impugnação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: : 01/01/1998 a 31/12/1998

Compensação Baseada em Decisão Judicial. Condições

A compensação de débitos da Cofins com créditos do Finsocial reconhecidos por decisão judicial pressupõe o prévio requerimento junto ao órgão preparador (art. 14, § 6º e 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997)

Retroatividade Benigna. Cabimento.

A lei que inova o ordenamento jurídico, aplicando penalidade menos gravosa a conduta que se encontra pendente de julgamento deve ser aplicada retroativamente. Inteligência do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário mantido em Parte

O julgamento foi no sentido de considerar a impugnação improcedente e por conta da retroatividade benigna, foi excluída a multa de ofício de 75%, passando a ser imposta penalidade menos severa, no caso, a multa de mora, aplicável a recolhimento em atraso, nos termos do art. 61, caput e §§, da Lei nº 9.430/96 (crédito tributário mantido em parte).

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Solicita o provimento do recurso voluntário, reforma da decisão recorrida no que lhe foi desfavorável e tornar improcedente o Auto de Infração.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

1/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de auto de infração eletrônico para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -COFINS, nos meses de JANEIRO a DEZEMBRO de 1998, acrescida de multa de ofício e juros de mora. Como relatado a decisão de primeira instância já excluiu a multa de 75%, por conta da retroatividade benigna, passando para a multa de mora de 20% .

A exigência fiscal decorre de auditoria eletrônica de DCTF, tendo em vista a não demonstração da regularidade das compensações em litígio. Pois, o processo judicial informado que autorizaria a compensação teria sido ajuizado por contribuinte com CNPJ distinto do declarante.

Esclarece, a recorrente, que as compensações que geraram a exigência litigiosa foram realizadas com base em autorização judicial obtida no processo 96.00039549-7, ajuizado por sua matriz.

Antes de adentrar em questão de preliminar, bem como do mérito, elenco os fatos, para entendimento no julgamento.

- QUANDO DO AUTO DE INFRAÇÃO, RECORRENTE CRÊ QUE JÁ SE ENCONTRAVAM DÉBITOS EXTINTOS PELA COMPENSAÇÃO POR SUA CONTA, NOS TERMOS DO ART. 66 DA LEI 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO A MAIOR DO EXTINTO FINSOCIAL, CUJO INDÉBITO FORA RECONHECIDO PELO PODER JUDICIAL, NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº **930004350-1**, DA QUAL A UNIÃO FORA CONDENADA A REPETIR OS VALORES DE FINSOCIAL RECOLHIDOS A ALÍQUOTA DE 0,5% (SET /89 A ABRIL/92). AÇÃO FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (DOC 4 DA IMPUG);
- A EMPRESA RENUNCIA À EXECUÇÃO DO INDÉBITO RECONHECIDO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO, LIMITANDO A BUSCAR O REEMBOLSO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS (**930004350-1**);
- PROPÕE A AÇÃO ORDINÁRIA DE Nº **96.0039549-7** PARA ASSEGURAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. A MESMA FOI DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO ONDE TRAMITAVA A ANTERIOR;
- O TRF DA 3ª REGIÃO EXTINGUIU O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR ENTENDER QUE INEXISTIA INTERESSE DE AGIR NA PROPOSITURA DA DEMANDA. ARGUMENTA A RECORRENTE, O COMANDO JUDICIAL EMANADO DOS AUTOS DA AÇÃO REPETITÓRIA JÁ SERIA TÍTULO HÁBIL, NÃO APENAS À RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO, MAS TAMBÉM PARA COMPENSAÇÃO COM BASE NA LEI DE Nº 8.383/91;
- AO TRANSMITIR DCTF DO PERÍODO, INFORMOU EQUIVOCADAMENTE (ALEGA A RECORRENTE) QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE ENCONTRAVA

SUSPENSO POR FORÇA DA LIMINAR NA AÇÃO ORDINÁRIA 96.0039549-7, QUANDO INFORMA QUE O CORRETO ERA COMPENSAÇÃO SEM DARF;

- LOGO, LEVOU A FISCALIZAÇÃO AUTUAR, PARA PREVENIR DECADÊNCIA. COMO FOI EXTINTA A REFERIDA AÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO;
- DRJ MENCIONA QUE A HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DE PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO LEVADO A EFEITO PELA FISCALIZAÇÃO (TERMO DE ENCERRAMENTO 9800178-4) PERDERA A EFICÁCIA, POR CONTA DA EXTINÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA;
- ASSIM COMO A RECORRENTE DEIXOU DE ADOTAR PROVIDÊNCIA FORMAL PRÉVIA Á UTILIZAÇÃO NA ESCRITA FISCAL DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, OU SEJA, PEDIDO ACOMPANHADO DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR JUDICIAL , COM FUNDAMENTO DO ART. 17 DA IN 21/97;
- RESSALTA QUE A FISCALIZAÇÃO ANALISOU AS COMPENSAÇÃO SEM ALERTAR PARA A RESSALVA MATERIAL OU FORMAL DO ENCONTRO DE CONTAS (JAN/97 A OUT/98);
- ALEGA O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO E QUE SE BASEOU NO ART. 66 DA LEI 8.383/91;
- REFERÊNCIA, PELA RECORRENTE' AO ACÓRDÃO 20176835- NO SENTIDO DA NÃO NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DE COMPENSAÇÃO, DESDE QUE EFETIVADA À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO QUE CONFIRA LEGITIMIDADE A TAIS CRÉDITOS QUE LHE ASSEGURE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Relatados os fatos, passemos à preliminar.

Preliminar

Inicialmente, antes da análise de mérito, não há que se falar na homologação de compensações, pois com a reforma da AO de nº 96.0039549-7 (extinto processo sem análise de mérito), tornam-se sem efeito os atos praticados com base judicial. Tem-se que a reforma da liminar concedida, seja em antecipação de tutela, seja mandado de segurança ou qualquer outro provimento judicial provisório faz com que todos os atos praticados com base em tal determinação percam os seus efeitos, nos termos da Súmula 405 do STF:

DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA.

Pois bem, a verificação fiscal com fins de quantificar os créditos relativos à compensação determinada pela liminar no processo 96.0039549-7, só se poderia falar em homologação se o processo em questão alcançasse o trânsito em julgado, o que não ocorreu; também não se poderia falar que as considerações que levaram o Judiciário a concluir pela extinção do processo sem julgamento de mérito ratificariam a compensação.

Logo, rejeita-se a homologação expressa da compensação em litígio.

Mérito

A questão reside em verificar se a recorrente estaria autorizada a promover a compensação dos créditos oriundos do processo nº 93.0004350-1, independentemente da adoção de qualquer tipo de providência, em nível administrativo.

O art. 66 da Lei nº 8383/1991 dispõe: (época das compensações)

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Então, no presente, os créditos em foco (decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%), originaram-se em decisão judicial e, como tal, só poderiam ser compensados mediante petição formalizada pela recorrente, bem como cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria. O que não aconteceu.

A Instrução Normativa nº 21, de 1997, vigente à época dos fatos, determinava:

.....

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação, rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamentos de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva

sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

Observa-se que o, tanto a IN SRF nº 21/97 (art. 17), como a IN SRF nº 210/2002 (art. 37, §§ 2º a 4º), que revogou a anterior, art. 50 da IN SRF nº 460/2004, art. 50, § 2º da IN SRF 600/05, dentre outras atualizações, prevêm de forma expressa a restituição/compensação dos créditos aos interessados, desde que tenham sido cumpridos os requisitos ali discriminados, dentre os quais está o pedido ao órgão preparador, a comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Portanto, a procura da via administrativa é opção do autor vencedor da ação judicial – que pode executar judicialmente o título - e implica, para esse fim, a obrigatoriedade do cumprimento das condições que essa via administrativa exige.

Assim sendo, não restou comprovado o pedido que tem por fundamento indébitos tributários de Finsocial que teriam sido reconhecidos em processo judicial, na referida ação de indébito, pela ausência de atendimento às exigências, via administrativa, que é a forma de controle pela Receita Federal e daí, a não homologação da compensação em foco.

Não há reforma no julgamento de primeira instância que está por bem fundamentado.

Conclusão

Por todo o exposto, afasto preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator